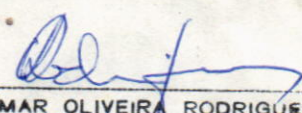


Sancionado em 12.07.94

Transformado na Lei nº 003 de
12.07.94.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de CAETITE


OLIMAR OLIVEIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei No. 03 de 12 de maio de 1994.

APROVADO EM
EM 27.06.94 VOTAÇÃO

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício de 1995 e Subsequen-
tes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITE - Estado da Bahia, faço
saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instru-
ções que se observarão a seguir, para (elaboração do Orçamento do Mu-
nicipio para o Exercício de 1995.

Art. 2º. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e
despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em Julho de 1994.

.. I-A Lei Orçamentária explicitará:

- a) Os critérios a serem adotados para atualização de seus
valores a preços de Dezembro de 1994;
- b) A sistemática para a atualização de seus valores du-
rante o Exercício de 1994.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 3º. - Constituem as receitas do Município, aquelas
provenientes:

- ..I-. dos tributos de sua competência;
- ..II-. de atividades econômicas e financeiras, que por con-
veniência possa vir a executar;
- III-. de transferências por força de mandamento constitu-
cional ou de Convênios firmados com entidades gover-
namentais e privadas, nacionais ou internacionais;

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de CAETITE

- .IV.- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- .V.- empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 40. - A estimativa da receita considerará:

- .I.- fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- .II.- a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- .III.- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- .IV.- as alterações da legislação tributária.

Art. 50. - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo 10.- O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 20.- A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 60. - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada Exercício.

Parágrafo 10.- A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 20.- Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 70. - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 8o. - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9o. - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- ..I.- a carga de trabalho estimada para o Exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- .II.- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III.- a receita do serviço quando este for remunerado;
- .IV.- que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo Federal e na estabelecida pelo governo Municipal para os funcionários estatutários.

Art. 10o.- O Orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, obrigação:

- ..I.- recursos destinados ao pagamento dos serviços da vida Municipal;
- .II.- recursos destinados à Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República;
- III.- assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11o.- O Orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 12o.- O Orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13o.- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14o.- O Poder Legislativo figurará no Orçamento com recursos constitucionais, e constará em suas transferências as proporções fixadas no Orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo 1o.- As transferências serão efetuadas, conforme as proporções orçamentárias, sobre a receita municipal, executando-se as provenientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação específica.

Art. 15o.- O Orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGENCIA, conforme Art. 92 do Decreto Lei No. 200 de 25.02.67, modificado pelo Decreto Lei No. 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.16o.- O Orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Art.17o.- As receitas do Orçamento da seguridade social compreenderão:

- ..I.- Transferências de receitas do Orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de Convênios e de Operações de Créditos;
- ..II.- receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art.18o.- Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações, observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art.19o.- Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art.20o.- As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento central.

Art.21o.- Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de CAETITE

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22o.- Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art.23o.- Caberá ao Poder Executivo firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art.24o.- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de Dezembro de 1994, a programação constante da proposta orçamentária para 1995 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do Art. 2o. desta Lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.

Art.25o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ... 12 DE MAIO DE 1994.

.....
Olimar Oliveira Rodrigues
Prefeito

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de CAETITE

ANEXO UNICO - LEI No...../94

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

O Município obedecerá, como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, na elaboração do Orçamento, como seque[m]:

..I.- Administração, Planejamento e Finanças

Administração e Planejamento

- 1- Regularizar os funcionários através de concurso, passando para o regime de trabalho estabelecido em Lei Municipal;
- 2- Adquirir máquinas e equipamentos necessários à manutenção dos serviços desenvolvidos pelo Governo Municipal;
- 3- Manutenção dos Serviços de Segurança;
- 4- Construção de Prédios para funcionamento da Administração Municipal;

..II.- Desenvolvimento Social

Agricultura

- 1- Sistema de distribuição de Produtos Agrícolas;
- 2- Promoção e Extensão Rural;
- 3- Construção e Manutenção de Parques de Exposição e Vaquejada.

Comunicações

- 1- Manter o Sistema de Recepção de TV;
- 2- Divulgar através da imprensa falada, escrita e televisada, eventos e festividades.

Educação e Cultura

- 1- Construir Prédios Escolares para o Ensino Pré-Escolares, Fundamental, Especial e Residências para Educandos;
- 2- Manter, reformar e equipar Prédio da Rede Escolar Municipal;
- 3- Proceder a reciclagem de parte dos Educadores;
- 4- Apoiar atividades esportivas e recreativas tais como: Seleção Municipal, festejos Juninos e Carnavalescos, Aniversário da Cidade e outros;
- 5- Preservar a cultura local e seus ciclos históricos, visando manter viva a origem do Município através da desapropriação da área, compreendendo o bem tombado e o seu acesso assegurado e tudo fazer para manter sua integridade, preservação e visitação contra qualquer ato de vandalismo;
- 6- Manter a alimentação e nutrição de escolas e residências de educandos.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de CAETITE

Saúde - Plano Municipal de Saúde

- 1- Implantar projeto Zona Rural;
- 2- Manter programa de Assistência Médica e Odontológica;
- 3- Construir Postos de Saúde;
- 4- Contratar pessoal, complementando o quadro atual para atender ao programa de ampliação aos atendimentos.

Assistência e Previdência

- 1- Fornecer medicamentos gratuitos à População carente;
- 2- Fornecer cesta básica à carentes;
- 3- Manter auxílio funeral à funcionários e carentes;
- 4- Manter auxílio para tratamento de saúde fora do Município a servidores e munícipes carentes;
- 5- Manter defesa contra a Seca.

III.- Desenvolvimento Urbano

Habituação e Urbanismo

- 1- Pavimentar logradouros públicos na Sede e Distritos;
- 2- Arborizar vias públicas da Cidade;
- 3- Adquirir veículos e equipamentos para serviços urbanos
- 4- Manter o controle da Poluição.

Saneamento

- 1- Reorganizar o sistema de abastecimento de água através de Convênio;
- 2- Ampliar o sistema de abastecimento de água para consumo doméstico no interior do Município, construindo reservatórios;
- 3- Implantar programa de saneamento básico na Zona Rural.

IV.- Desenvolvimento Econômico

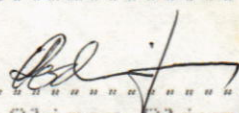
Energia e Recursos Minerais

- 1- Manter sistema de iluminação e ampliar a rede urbana;
- 2- Ampliar e manter rede elétrica rural através de Convênio.

Transporte

- 1- Construir e ampliar pontes e estradas;
- 2- Manter a rede viária municipal, com conservação de passagens molhadas, contenções, bueiros e pequenas pontes.

GABINETE DO PREFEITO,DE 12 maioDE 1994.


Olimar Oliveira Rodrigues
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 05 de setembro de 1994.

Converte em Lei a Medida Provisória
nº 03, de 05 de agosto de 1994.

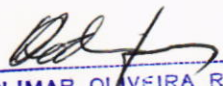
A CÂMARA MUNICIPAL de CAETITÉ, aprovou e o Prefeito
sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Aprova a Medida Provisória nº 03, de 05 de
agosto de 1994, convertendo-a na seguinte Lei Complementar: nº 03,
de 05 de setembro de 1994.

Art. 2º - A referida Lei Complementar entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de setembro de 1994.


OLIMAR OLIVEIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL